



PARECER DA ORDEM DOS ADVOGADOS

Pelo Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República, foi solicitado à Ordem dos Advogados a emissão de parecer sobre o Projecto de Lei n.º 156/XV/1ª (CH).

A iniciativa legislativa visa o reforço da protecção das vítimas de devassa da vida privada por meio de partilha não consentida de conteúdos de cariz sexual.

Para o efeito, é alterado o artigo 192.º e aditado o artigo 192-A, todos do Código Penal e alterados os artigos 19.º-A e 19.º-B, do Decreto-Lei n.º 7/2004 de 7 de Janeiro (comércio electrónico no mercado interno e tratamento de dados pessoais).

De acordo com a Exposição de Motivos, *uma sociedade cada vez mais digital e dependente de novas tecnologias, veio permitir novas formas de abuso e a disseminação quase instantânea de informação por milhares de pessoas. «O caso da violência baseada em imagens é um dos exemplos destas “novas” formas de violência que não ocorrendo exclusivamente contra mulheres, estas continuam a ser as principais vítimas¹.»* Justifica-se, assim, que o legislador responda às novas problemáticas na sociedade.

Mais se refere que, *a violência baseada em imagens, designa a situação em que uma pessoa vê as suas fotografias ou vídeos, com cariz sexual, serem divulgadas sem o seu consentimento. Tenha o conteúdo sido obtido de forma consensual ou não, o relevante é que as imagens em causa foram partilhadas de forma pública sem o consentimento da pessoa em causa.*

Assim, é proposto um conjunto de alterações que visam combater este tipo de violência e proteger as vítimas da partilha não consentida de conteúdos de cariz sexual ou íntimo.

Pretende-se que este tipo de conduta passe a ter uma previsão específica, com uma moldura penal mais adequada aos factos descritos e harmonizada com o previsto no artigo 152.º do Código Penal (crime de violência doméstica).

«Para além disso também são previstos agravamentos específicos para este tipo de crime, nomeadamente, quando a publicação destes conteúdos seja acompanhada da divulgação de elementos identificativos da vítima; se o crime for praticado por uma duas ou

¹ Cfr. CITRON, Danielle Keats; FRANKS, Mary Anne, “Criminalizing Revenge Porn”, 2014



mais pessoas em conjunto; se tiver sido cometido no quadro de uma associação criminosa ou se tiver como resultado a vítima. Fica também explícito que caso a vítima seja menor deve aplicar-se o previsto no art. 176.º do CP, relativo a pornografia infantil.»

Ainda de acordo com a Exposição de Motivos, o que se pretende com este projecto é conferir rapidamente uma maior protecção à vítima.

Por outro lado, o crime de devassa da vida privada é punido com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 240 dias, o que parece manifestamente insuficiente e pouco coerente face às consequências quando o mesmo acto possa enquadrar-se na prática do crime de violência doméstica.

Considera-se que, embora a responsabilidade da partilha deste tipo de conteúdos sem consentimento seja dos agressores também as redes sociais devem ter um papel importante nestas práticas na medida em que a actuação dos agressores é altamente potenciada pelo recurso às redes sociais. Por forma a facilitar o bloqueio deste tipo de conteúdos por parte das plataformas que os transmitam e que estas, quando tenham conhecimento, comuniquem ao Ministério Público, são alterados os artigos 19.º-A e 19.º-B do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de Janeiro.

Assim, propõe-se a alteração do artigo 192.º e o aditamento do artigo 192.º-A, ambos do Código Penal, que passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 192.º

Devassa da vida privada

1 - Quem, sem consentimento e com intenção de devassar a vida privada das pessoas, designadamente a intimidade da vida familiar:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

(...).



2 - (...)»

Artigo 192.º - A

Devassa da vida privada por meio de partilha não consentida de imagens de cariz sexual

1 - Quem, sem consentimento e com intenção de devassar a intimidade sexual das pessoas:

a) Interceptar, gravar, registar, utilizar, ceder, exhibir, transmitir ou divulgar conversa, comunicação telefónica, mensagens de correio electrónico;

b) Captar, fotografar, filmar, registar, ceder, exhibir ou divulgar imagem das pessoas ou de objectos ou espaços íntimos;

é punido com pena de prisão de um a cinco anos ou com pena de multa.

2 - A pena é agravada de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se a conduta neles referida:

a) For acompanhada da divulgação de elementos identificativos da vítima;

b) Se o crime for cometido conjuntamente por duas ou mais pessoas;

b) Tiver sido cometida no quadro de uma associação criminosa; ou

c) Tiver como resultado o suicídio da vítima.

3 - Se a vítima for menor aplica-se o disposto no artigo 176.º da presente Lei.»

Os artigos 19.º-A e 19.º-B do Decreto-Lei n.º n.º 7/2004, de 7 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 19.º-A

(...)

Os prestadores intermediários de serviços em rede, na aceção do presente decreto-lei, informam, de imediato a terem conhecimento, o Ministério Público da deteção de conteúdos disponibilizados por meio dos serviços que prestam sempre que a disponibilização desses conteúdos, ou o acesso aos mesmos, possa constituir crime, nomeadamente crime de devassa



da vida privada por meio de partilha não consentida de imagens de cariz sexual, crime de pornografia de menores, crime de discriminação e incitamento ao ódio e à violência.

Artigo 19.º-B

(...)

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - O disposto no presente artigo também se aplica aos prestadores intermediários de serviços em rede que são usados para a disseminação de conteúdos de cariz sexual não consentidos pela pessoa visada.»

Acompanhamos as preocupações expressas na Exposição de Motivos, designadamente, no que concerne ao aumento, diríamos que exponencial, da violência baseada em imagens de cariz sexual divulgadas sem o consentimento da vítima. Situação tanto mais preocupante, quando é certo que, nos tempos hodiernos, mercê das novas tecnologias, a disseminação deste tipo de imagens, através das redes sociais e outras plataformas digitais, além de extremamente rápida, torna os conteúdos acessíveis a um número incontável de pessoas.

Os danos que este tipo de conduta ilícita provoca nas vítimas é por demais evidente.

Por outro lado, é conhecido o calvário que a vítima percorre para conseguir que os referidos conteúdos sejam removidos/bloqueados, de forma célere, por parte das plataformas que os transmitam.

Como ressalta da Exposição de Motivos, em ordem a combater este tipo de criminalidade, o projecto de Lei em apreço, cria um novo tipo de ilícito criminal, integrado no capítulo dos crimes contra a reserva da vida privada, que criminaliza a devassa da vida privada por meio de partilha não consentida de imagens de cariz sexual.



O bem jurídico protegido, tal como sucede com o crime de devassa da vida privada, previsto e punido pelo artigo 192.º do Código Penal, é o direito à intimidade e privacidade do indivíduo.

Com efeito, como refere Paulo Pinto de Albuquerque, a propósito do artigo 192.º do Código Penal, «O bem jurídico protegido pela incriminação é a privacidade de outra pessoa, na sua dimensão imaterial: sons, palavras, textos imagens e informações dessa pessoa ou sobre essa pessoa. O fundamento constitucional deste bem jurídico reside no artigo 26.º, n.º 1 da CRP.» (Comentário do Código Penal, 2ª Ed. Actualizada, Universidade Católica Editora, p. 596)

E prossegue, «O tipo objectivo consiste (1) na obtenção ou transmissão de informação constante da conversa, comunicação telefónica, mensagem de correio electrónico ou mesmo facturação detalhada, (2) na obtenção ou transmissão de imagem de pessoa, objecto ou espaço íntimos, (3) na mera observação ou escuta da própria pessoa em lugar privado e (4) ainda na divulgação de factos da vida privada (...) de outra pessoa.» (Cfr. *Ob. cit.*, p. 596).

Mais refere que, *o facto relativo à vida privada pode pertencer à esfera da intimidade ou à esfera da privacidade (a intimidade ou "campo da vida altamente pessoal" (...) que inclui a vida familiar e sexual da pessoa e em nenhuma circunstância pode ser invadido; a esfera da privacidade, que inclui outros factos da vida pessoal (...) e ainda a esfera da publicidade, que constitui a face pública do cidadão, que inclui os elementos de identificação civil, como a filiação e a paternidade ou maternidade. (Cfr. Ob. cit, p. 597).*

Como se vê, e s.m.o., os comportamentos descritos no n.º 1, do artigo 192-A, do Projecto de Lei em análise, já merecem tutela penal, e encontram-se abrangidos pelo actual artigo 192.º do Código Penal. Assim, afigura-se desnecessária a criação de um novo tipo legal de crime, sendo preferível, se for caso disso, a introdução das devidas alterações na norma já existente.

Não obstante, atendendo à gravidade deste tipo de comportamentos, às consequências danosas para a vítima e ao acentuado aumento deste tipo de criminalidade, concordamos em que o limite máximo da pena a aplicar seja mais elevado. Contudo, o limite máximo proposto, não nos parece adequado, tendo em conta a moldura penal prevista para outros tipos de crime cuja gravidade e consequências, em abstracto, superam o que agora nos ocupa.



Já no que concerne às circunstâncias agravantes, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 192-A do Projecto de Lei, com as quais concordamos, entendemos que deveriam inserir-se no artigo 197.º do Código Penal.

Como acima se referiu, a evidente necessidade de um rápido bloqueio/remoção deste género de conteúdos, justifica a alteração a introduzir no artigo 19.º-A, assim como nos parece apropriada a obrigação que resulta da alteração ao artigo ao 19.º-B, todos do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de Janeiro.

É este o nosso Parecer.

Lisboa, 10 de Julho de 2022

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Ângela Cruz", is written over a horizontal line.

Ângela Cruz

Vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados